



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CEARÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° P092278/2019

Ref.: MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA  
SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI - EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 038/2019

GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n° 14.359.767/0001-16, Av. Luiz Tarquínio Pontes, n° 2580, Edifício Vilas Empresarial, I - Sala 311, Buraquinho, CEP: 42.700-130, Lauro de Freitas/BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, aduzindo a seguir as razões de fato e direito.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:

Conforme despacho exarado por esta Comissão Permanente de Licitação, foi concedido prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento desta decisão, para que a empresa GRK Construções e



Reformas Eireli apresentasse manifestação acerca das contrarrazões ao recurso interposto anexadas pela empresa São Jorge Construções Eireli.

Considerando que a ciência do referido despacho se deu no dia 19/11/2019, o prazo final para registrar peça é dia 22/11/2019, sexta-feira, sendo, portanto, a presente tempestiva.

## II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS NAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida São Jorge Construções Eireli alega que as certidões apresentadas pela empresa GRK Construções e Reforma Eireli podem ser divididas em: as que apresentam o nome da empresa e as que não apresentam o nome.

Em tal divisão, segundo a recorrida, pode-se excluir as últimas, pois o item 6.3.4.2 do edital exige que **figurem o nome da empresa concorrente na condição de contratada**. E ainda que, mesmo as CAT's em que consta o nome da GRK Construções como contratada, estas não são aptas para habilitar a empresa neste certame.

Aduz a empresa recorrida que, segundo a CAT do CREA-CE com registro de atestado nº 167018/2018, o profissional responsável pela empresa GRK Construções era o Sr. Ivan Vilas Boas Teixeira Júnior, mencionado que a capacidade técnico-operacional demonstrada por esta CAT só servirá de prova da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, segundo consta no artigo 55 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Destaca que outras CAT's apresentadas pela recorrente, tais como as CAT/BA N° 38416/2018 e 38407/2018 estão assinadas por



profissional (Sr. Ivan Vilas Boas Teixeira Júnior) que somente figurou como responsável técnico da empresa até 24/04/2018, contrariando o disposto no art. 55, parágrafo único da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA.

Menciona ainda, que de acordo com a CAT/BA de nº 35525/2019 apresentada pela GRK Construções, o responsável técnico pela empresa é o profissional Newton Washington Luz de Souza, com data de início em 26/07/2018 e data fim indefinida.

Ademais, afirma que as CAT/CE nº 167018/2018, CAT/BA nº 38416/2018 e 38407/2018 são inservíveis para comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa GRK Construções por descumprimento da Resolução 1025/2009 do CONFEA. Suscita em seguida que, as CAT/BA nº 38416/2018 e 38407/2018 se referem a um supermercado, portanto, não demonstram capacidade técnica-operacional para serviços em prédios protegidos como Patrimônio histórico e Cultural.

A recorrida afirma ainda que, as CAT's dispostas às fls. 49 a 127 que foram assinadas pelo arquiteto Renato Machado Leal não atestam que este tenha executado seu serviço em nome da empresa GRK Construções e Reformas, o que as tornariam também inservíveis para comprovar a capacidade técnica da recorrente, e por estas razões teria havido descumprimento aos itens 6.3.4.2 e 6.3.4.4 do edital.

Por último, alega que a empresa GRK Construções e Reformas não comprovou a capacidade técnica para a realização de serviços de Restauração de Ladrilhos, devendo a mesma ser inabilitada por este e os outros supostos descumprimentos acima suscitados referente ao item 6.3.4.2 do edital.



Como se verá adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, servindo a presente manifestação para afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

**III - DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS EM CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL**

Inicialmente, cabe-nos destacar que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, com notória qualificação e especialização em serviços de restauro, objeto do presente certame.

Nota-se que a recorrida de forma maliciosa, tenta induzir esta comissão a erro no seu julgamento, onde afirma exigências e inclui termos que não estão previstos no edital como regra para fins de habilitação.

Em suas razões, a empresa São Jorge Construções Eireli aduz que a pessoa jurídica proponente SOMENTE comprovará a sua capacidade técnico-operacional se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, texto este que não se vislumbra no edital, nem mesmo no artigo 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA.

**Ora Insigne Comissão, considerar as razões da empresa recorrida em tentar invalidar as CAT's de profissionais que já não estão na empresa, é como invalidar troféus de equipes cujos jogadores não atuam mais no time, ou seja, completamente absurdo os referidos questionamentos.**



A empresa GRK Construções cumpriu fielmente todos os itens do edital, notadamente aos referentes à habilitação, ao contrário do que alega a empresa São Jorge Construções, posto que apresentou atestado de capacidade técnico-operacional para o desempenho dos serviços objeto do certame nos moldes requeridos.

Destaque-se que o Sr. Renato Machado Leal, está devidamente registrado no CAU como responsável técnico da empresa GRK Construções, tendo sido, inclusive, apresentado diversos atestados suficientes para comprovar sua ESPECIALIZAÇÃO EM RESTAURO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E HISTÓRICO, diversamente do responsável técnico da SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, QUE SE LIMITOU EM APRESENTAR ATESTADOS DE REFORMAS DE LOJAS E RESIDÊNCIAS.

A especificidade deste serviço de restauro seguramente foi o motivo da exigência deste ATESTADO, sendo tal apresentação medida obrigatória, posto que se não for assim considerado restaria inútil sua inclusão no edital.

Não há que prosperar o argumento aduzido de que a empresa GRK Construções não possuía responsável técnico em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, posto que, ao contrário, e como restou bastante comprovado, possui sim, profissional de nível superior detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprova a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, em especial serviços de execução de obra de conservação, manutenção, reparação, preservação, reabilitação, adaptação, reconstrução, reforma, restauração ou serviços similares de intervenção em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal ou estadual ou municipal, notadamente com atuação em restauro de monumentos tombados, restauração de cobertura de edificação histórica, recuperação estrutural de edificação histórica, restauração



de esquadrias de madeira e restauração de azulejos, mosaicos e ladrilhos, conforme previsto no edital item 6.3.4.4.

Portanto, vê-se que TODOS os atestados e certidões apresentados pela empresa GRK Construções e Reformas Eireli são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprovando a prestação de serviços de forma satisfatória.

**IV - DA TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI- DO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ QUE CORROBORA AS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO**

Vê-se que o recurso administrativo interposto pela empresa GRK Construções e Reformas pleiteando a INABILITAÇÃO da empresa São Jorge Construções Eireli, em razão desta não possuir especialização nem profissional arquiteto e/ou urbanista para executar serviço de restauro, que se diga, privativo desta categoria profissional, É TOTALMENTE PROCEDENTE, INCLUSIVE COM RECENTE CONFIRMAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, conforme será exposto adiante.

Cumpre-nos informar que o STJ, através de decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, em recurso de Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.813.857-PR (2019/0134191-0), reconsiderou sua decisão anterior que mantinha decisão denegatória da ordem do Mandado de Segurança impetrado pela CAU/PR, originária do Tribunal Regional Federal 4ª Região - TRF4, confirmando o entendimento **DE QUE A ATIVIDADE DE RESTAURO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO É DELIMITADA NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS ARQUITETOS E URBANISTAS**, conforme previsto no artigo 2ª, parágrafo



único, inciso VI e artigo 3º, §4º da Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010 (Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências).

Segue abaixo transcrito, na íntegra, o fundamento da decisão acima mencionada:-

(...)

De fato, o recurso merece acolhida.

O mandado de segurança originário foi impetrado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, com vistas, em síntese, a que a realização de obras de restauro em Patrimônio Histórico fosse da atribuição privativa de profissionais da arquitetura e urbanismo, e não por engenheiros, tal como permitido pelo Edital 275/2017.

A instância ordinária, para denegar a ordem, basicamente se firmou no sentido de que existiria certa confusão entre o CAU e o CONFEA no que diz respeito às atividades, no que se deveria aguardar a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos.

No entanto, a legislação invocada pelo recorrente como afrontada pelo *decisum* é do seguinte teor:

Lei n. 12.378/2010:

"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:



[...] Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...) IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;"

[...]

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

[...]

§ 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

**Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro se encontra delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:**

Ora, é sabido que o restauro é somente uma das espécies do gênero "artístico".

Assim, pela supremacia do princípio da especialidade (art. 2º, §2º, da LICC), considerando que o art. 2º, parágrafo único, IV da Lei nº 12.378/2010 prevê de forma expressa e específica que a atividade de restauro é atribuição dos





profissionais da arquitetura e urbanismo, não restam dúvidas de que se trata de norma especial e que, portanto, deve prevalecer.

Outro argumento utilizado na decisão combatida, é de que, nos termos do art. 3.º, §§ 4.º e 5.º 3, da já citada Lei 12.378/10, os conflitos de atividades profissionais devem ser resolvidos mediante a edição de resolução conjunta de ambos os Conselhos.

Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.

Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se:

O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.



Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.

Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.

A legislação de regência ampara a pretensão deduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para RECONSIDERAR a decisão de fls. 425-428, para dar provimento ao recurso especial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR e, conseqüentemente, conceder a ordem por ele impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Destaques Nossos.

Diante desta decisão, inequivocamente se conclui que o recurso administrativo interposto pela empresa GRK Construções encontra perfeita sintonia com a legislação em vigor, quando afirma, de forma clara e objetiva, que o serviço de restauro, objeto do presente certame, é de atuação dos arquitetos e urbanistas.

EM QUE PESE, TENHA O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO FUNDAMENTADO SUAS RAZÕES PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI NA RESOLUÇÃO Nº 51 DA CAU, CUJOS ALGUNS ARTIGOS SE ENCONTRAM COM EFICÁCIA SUSPensa, EM NADA PREJUDICA OS ARGUMENTOS SUSCITADOS, UMA VEZ QUE SEU MÉRITO ENCONTRA AMPARO LEGAL NO ART. 2º



DA LEI N° 12.378 DE 2010, BEM COMO NA RESOLUÇÃO N° 1.010/2005 DO CONFEA, CONFORME SE OBSERVA NO JULGADO ACIMA COLACIONADO.

Portanto, esta Comissão, diante da fundamentação legal acima referenciada deve proceder a imediata **INABILITAÇÃO da empresa São Jorge Construções**, posto que a mesma não possui RESPONSÁVEL TÉCNICO (arquiteto e/ou urbanista) habilitado e especializado em serviço de restauração, não tendo apresentado atestados de qualificação técnica exigida por estes profissionais, como já fartamente exposto no competente recurso administrativo interposto.

Ao contrário da Recorrida, percebe-se que a empresa GRK Construções e Reformas Eireli apresentou atestados de obras específicas de Restauração, como a da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição, Catedral da Sé, em Sobral/CE.

Diante do precedente jurisprudencial anexado, observa-se que há razão suficiente para, inclusive ANULAR o presente certame, posto que, em hipótese alguma se pode admitir que, empresa reconhecidamente não especializada em serviço de RESTAURO sem apresentar RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ARQUITETOS E/OU URBANISTAS, possa ser vencedora de certame cujo objeto licitado é RESTAURAÇÃO.

Nesta senda, conclui-se, pelas razões acima dispostas, que permanecendo esta Comissão com a decisão pela habilitação das empresas São Jorge Construções e Construtora Granito Ltda., para serviço de restauração, o presente processo licitatório será questionado judicialmente, e sua anulação possui completo e irrefutável amparo legal.

Diante da decisão que aqui se anexa, considerando a habilitação da empresa São Jorge Construções Eireli que não possui



profissional técnico habilitado para desempenhar atividades de restauro, outra não deve ser a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, senão pela TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, COM A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI DO PRESENTE CERTAME, DESTA FORMA RESPEITANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

**V - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA GRANITO**

**LTDA:**

Diante de toda a argumentação até aqui dispendida, como já suscitado em tópico anterior, inegável também será a INABILITAÇÃO da empresa Construtora Granito Ltda., que igualmente à licitante São Jorge -- Construções Eireli não possuem responsáveis técnicos habilitados para executar atividades de restauro, a saber, arquitetos e/ou urbanistas, como já fartamente exposto neste processo administrativo.

Observa-se que na documentação apresentada pela Construtora Granito Ltda. apenas constam nos atestados e nas CATs como responsáveis técnicos profissionais "engenheiros" e não por arquitetos e/ou urbanistas, conforme já se viu ser necessário para estar em conformidade com a legislação em vigor.

Assim, em respeito e observância à legislação aplicada ao caso, a saber, Lei 12.378/2010, bem como a Resolução 1010 do CONFEA, entendimento este ratificado pelo precedente jurisprudencial favorável do STJ colacionado anteriormente, esta Comissão Permanente de Licitação deve igualmente proceder com a INABILITAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTORA GRANITO LTDA, posto que a mesma não possui arquiteto e/ou urbanista como responsável técnico para o serviço de atuação privativa destes profissionais, objeto do certame, a saber, RESTAURAÇÃO.

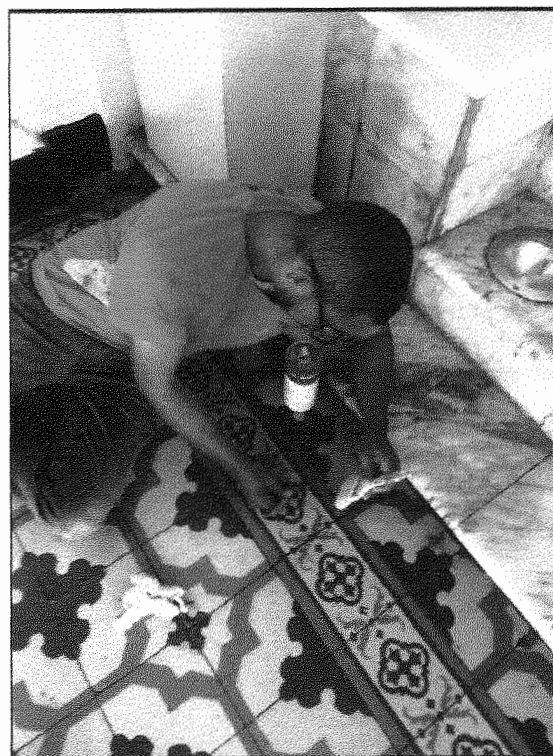


**V - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI PARA O SERVIÇO COM LADRILHOS HIDRÁULICOS:**

Destaque-se mais uma vez, por oportuno, que o responsável técnico da empresa GRK Construções e Reformas Eireli possui atestado específico de RESTAURO DE LADRILHOS hidráulicos na Casa Natal de Anísio Teixeira, apresentado junto com a sua CAT na documentação já anexada neste processo licitatório, sendo, portanto, as alegações da empresa São Jorge Construções neste tocante são totalmente equivocadas e distorcidas da realidade.

Inaceitável ainda foi a decisão desta Comissão em inabilitar a empresa GRK Construções e Reformas Eireli sob o argumento de ausência de qualificação técnica para o serviço em ladrilhos hidráulicos.

Não é demasiado mencionar que a empresa GRK Construções e Reformas sempre se manifestou por escrito à esta Comissão, destacando os serviços realizados para restauração da Catedral da Sé deste município, que como se sabe, foram executados serviços em ladrilhos hidráulicos, conforme se comprova com as fotografias abaixo colacionadas:





\_\_\_\_\_ Vejam com as referidas fotos comprovam, através de funcionários com fardamento da empresa GRK Construções trabalhando nos ladrilhos hidráulicos da Catedral da Sé, em Sobral/CE, corroborando a inquestionável qualificação técnica da empresa recorrente, posto que o conjunto de toda a documentação já anexada contempla todos os requisitos indicados no edital, quando os serviços nos ladrilhos da Catedral da Sé foram executados integralmente.

Induvidosa, portanto, é a capacidade e qualificação técnica da empresa GRK Construções e Reforma quanto ao serviço em ladrilhos hidráulicos, ~~já fartamente~~ comprovada neste e nos demais certames que esta participou.

\_\_\_\_\_ Desta feita, a empresa recorrente GRK Construções e Reformas Eireli, deve ser REABILITADA, posto que não merece prosperar sua inabilitação por descumprimento ao edital quanto aos serviços em ladrilhos hidráulicos.

#### VI - DO PEDIDO:

\_\_\_\_\_ Diante dos fatos acima expostos, vem o Recorrente suplicar que esta Comissão de Licitação, sejam indeferidos integralmente os pedidos contidos nas contrarrazões apresentadas, pelas razões e fundamentos já expostos, sendo reformada a decisão que considerou inabilitada a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, e ao final, acolher *in totum* o recurso administrativo interposto para HABILITAR a RECORRENTE, procedendo a INABILITAÇÃO a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI e a CONSTRUTORA GRANITO LTDA., dando prosseguimento as demais fases do processo licitatório, como medida da mais transparente Justiça.



Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 20 de Novembro de 2019.

*Orlando Ramos Filho*

**GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI**

Orlando Ramos Filho

Procurador

